



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.222 - MG (2016/0291557-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WILLIAN DOUGLAS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGIME FECHADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO AMPLO.

1. Não há falar em *reformatio in pejus*, pois o efeito devolutivo da apelação é amplo e permite a análise, com ampla profundidade, da pretensão recursal que lhe foi submetida, não limitando-se aos fundamentos adotados pelo Magistrado singular, podendo acrescentar outros para manter inicialmente o regime fechado, em razão da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, desde que não agrave a situação do recorrente, como é o caso do autos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.222 - MG (2016/0291557-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WILLIAN DOUGLAS FERREIRA BATISTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAN DOUGLAS FERREIRA BATISTA** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que: **a)** "o recurso especial interposto merece prosperar, eis que preenchidos todos os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para tanto, tratando-se de verdadeiro direito subjetivo de qualquer cidadão a concretização do duplo grau de jurisdição" (e-STJ, fl. 606); e **b)** "ao manter o regime prisional fechado com base em fundamentos diversos do indicado pelo juiz de 1º grau, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorreu em grave violação a vedação da *reformatio in pejus* na primeira fase da dosimetria da pena" (e-STJ, fl. 607).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.222 - MG (2016/0291557-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WILLIAN DOUGLAS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGIME FECHADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO AMPLO.

1. Não há falar em *reformatio in pejus*, pois o efeito devolutivo da apelação é amplo e permite a análise, com ampla profundidade, da pretensão recursal que lhe foi submetida, não limitando-se aos fundamentos adotados pelo Magistrado singular, podendo acrescentar outros para manter inicialmente o regime fechado, em razão da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, desde que não agrave a situação do recorrente, como é o caso do autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A Juíza de 1º Grau fixou o regime fechado nos seguintes termos:

"Quanto ao regime prisional, considerando a gravidade do delito cometido - análogo aos hediondos - cujos resultados funestos repercutem diretamente na sociedade, verifico que o regime mais adequado para garantir que as finalidades da sanção sejam atingidas é o inicialmente fechado. Neste sentido: 'O tráfico de drogas é crime abjeto e deve ser reprimido à altura de sua gravidade' (TJSP - HC 106.087-3). Além do mais, a Lei 11.464/07, ao banir o cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os crimes hediondos e equiparados, determinou expressamente em nova redação conferida ao art. 2º, § 1º, que 'A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'". (e-STJ, fl. 315.)

O Tribunal *a quo* manteve o regime mais gravoso, com os seguintes fundamentos:

"Imponho-lhe, para início do cumprimento da pena, **o regime fechado, salientando que, a meu ver, a natureza variada assim como a grande quantidade de drogas apreendidas devem ser sopesadas quando do estabelecimento do regime de cumprimento da pena corporal nos casos de tráfico**, conforme interpretação conjunta dos artigos 33, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06 (circunstância judicial específica e preponderante nos delitos afetos ao tráfico).

Sobre o tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br):

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL.

Em se tratando de crimes hediondos ou equiparados, o pensamento legislativo se direcionou para aqueles crimes mais aviltantes e com expressiva lesividade.

A nova Lei de Tóxicos previu, em seu art. 33, § 4º, a possibilidade de se impor diminuição da pena fixada para o tráfico de drogas, quando o agente ou traficante for primário, ostentar bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Tal circunstância, contudo, não retira do delito a sua hediondez ou sua considerável lesividade.

Com a edição da Lei nº 11.464/07, que modificou a redação da Lei n. 8.072/90, derogando a vedação a progressão de regime a crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena, quando se afirmou que a execução deve iniciar no regime mais gravoso. 5. No caso, apesar de se tratar de réu primário, a quantidade e o tipo de entorpecente - foram apreendidos 7,4 kg de maconha e 0,12 kg de haxixe - recomendam a manutenção do regime fechado para início da expiação.

6. Pelas mesmas balizas não se apresenta socialmente recomendável o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

- Ordem denegada." (STJ, Rel. Ministro OG. FERNANDES, HC 189549/MS, Pub. 24/10/2011). (e-STJ, fls. 519-520, grifou-se.)

A princípio, cabe esclarecer que "o efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso." (HC 311.439/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/02/2016.)

A propósito:

"[...]

IV - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 628.568/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016)

No que se refere ao mencionado *reformatio in pejus*, por ter a Corte *a quo* acrescentado fundamentos para manter inicialmente o regime fechado, em razão da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, consigna-se que "a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]" (HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016.)

Neste sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que agregada fundamentação em apelação exclusiva da defesa, não há falar em *reformatio in pejus* quando o acórdão mantém o regime fechado imposto na sentença, por não constituir agravamento da situação réu.

2. A quantidade, a variedade da droga apreendida e o fato de ser o réu profissional experiente do tráfico justificam a imposição de regime fechado, imediatamente mais gravoso do que o cominado para a pena imposta.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.575.534/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/06/2016.)

"[...]

IV - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que a situação final do réu não seja agravada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 628.568/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/05/2016.)

"[...]

2. O princípio do non *reformatio in pejus* não obsta que o Tribunal *a quo*, exercendo sua soberania para dizer o direito, encontre fundamentos próprios, respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no Juízo de origem. Precedente.

[...]

6. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, o regime fechado mostra-se adequado para a prevenção e reparação do delito, tendo em vista a natureza, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas - 125 pinos plásticos de cocaína (58,65g) e 155 trouxinhas de maconha (268,5g).

(...)

10. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 360.745/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2016.)

Dessa forma, como não houve agravamento da situação do agravante, tem-se a inocorrência da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291557-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.011.222 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024133668863 10024133668863004 36688634220138130024

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN DOUGLAS FERREIRA BATISTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CRISLAINE ALVES SANTOS
CORRÉU : ROGÉRIO COELHO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DOUGLAS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.